



PROJETO DE LEI N° 2.553, DE 2006

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre diretrizes para o desenvolvimento do artesanato no Distrito Federal e dá outras providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre diretrizes para o desenvolvimento do artesanato no Distrito Federal, com o objetivo de:

- I - promover, estimular, organizar e fortalecer o setor da atividade artesanal;
- II - promover o desenvolvimento, a divulgação e a comercialização de produtos artesanais;
- III - estimular a organização dos artesãos em associações ou cooperativas.

*Parágrafo único.* Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - artesão: o produtor que acompanha todas as fases da produção, realizando-as pessoalmente, instruindo-as diretamente, com reduzida utilização de ferramentas ou utilizando-as apenas como complemento da atividade manual;
- II - artesanato: o produto resultante do trabalho de pessoa física no qual o produtor realiza todas as fases de produção, com reduzida utilização de ferramentas ou utilizando-as apenas como complemento da atividade manual.

**Art. 2º** As ações para o incentivo ao desenvolvimento do artesanato deverão envolver, pelo menos:

- I - o cadastramento dos artesãos e das entidades voltadas para o artesanato no âmbito do Distrito Federal;
- II - a qualificação profissional dos artesãos, por meio de cursos, oficinas e seminários;



III - a profissionalização dos artesãos, de modo a tirá-los do trabalho informal, e a criação de núcleos de produção e espaços de comercialização locais;

IV - a obtenção de linhas de crédito para os artesãos e suas cooperativas e associações.

§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, poderão ser firmados convênios com sociedades civis sem fins lucrativos, além de entidades públicas.

§ 2º A concessão do incentivo creditício de que trata o inciso IV deste artigo será efetuada em condições favorecidas relativamente a prazos, carência, amortização, encargos básicos e atualização monetária.

**Art. 3º** O artesão cadastrado terá direito à Carteira Profissional, com a respectiva qualificação, podendo não só comercializar seus produtos, mas também emitir nota fiscal com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), desde que enquadrado na legislação profissional e tributária do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* O artesão cadastrado deverá comprovar habilidade técnica e conhecimento da matéria-prima utilizada.

**Art. 4º** O Poder Público deverá promover, pelo menos uma vez por ano, exposições em estabelecimentos comerciais ou lugares de circulação de pessoas, para divulgação dos produtos artesanais.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2006.